



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 59/2025–CMN, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para estabelecer os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração, na baixa e na evidenciação contábeis de ativos e de passivos de sustentabilidade.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.608ª sessão, aprovou o incluso Voto 117/2025–BCB, de 18 de setembro de 2025, em que se propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para estabelecer os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração, na baixa e na evidenciação contábeis de ativos e de passivos de sustentabilidade.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)
Cópia integral emitida em 22/09/2025 às 09h42 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 117/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

NUP: 18600.101616/2025-60

Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para estabelecer os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais...

Assinado/Autenticado por: - GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN:38442523049 em 22/09/2025;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 117/2025-BCB, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para estabelecer os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração, na baixa e na evidenciação contábeis de ativos e de passivos de sustentabilidade.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC divulgou, em 16 de dezembro de 2024, a Orientação Técnica OCPC 10 - Créditos de Carbono (tCO₂e), Permissões de emissão (*allowances*) e Crédito de Descarboxinação (CBIO), na qual define os critérios contábeis para reconhecimento, mensuração, baixa e evidenciação desses ativos e passivos, à luz dos padrões internacionais já existentes que serviram de base para elaboração de pronunciamentos emitidos pelo CPC. A medida objetiva conferir tratamento contábil mais uniforme aos ativos e passivos decorrentes de ações de sustentabilidade, tendo em vista que, até o momento, não há pronunciamento específico sobre o tema emitido pelo International Accounting Standards Board – IASB.
2. A Orientação Técnica OCPC 10, de 2024, foi recepcionada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio da Resolução CVM nº 223, de 16 de dezembro de 2024, tornando-a obrigatória para as companhias abertas a partir de 1º de janeiro de 2025. Contudo, essa Resolução não se aplica às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, as quais, mesmo quando registradas como companhia aberta, devem seguir os critérios contábeis estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
3. Atualmente não há regulação específica emanada do CMN ou do Banco Central do Brasil – BCB sobre os ativos e passivos de sustentabilidade, os quais são tratados segundo critérios gerais para reconhecimento e mensuração de ativos e passivos. No caso dos ativos, a Resolução CMN nº 4.967, de 25 de novembro de 2021, e a Resolução BCB nº 170, de 9 de dezembro de 2021, preveem critérios para mensuração dos ativos não financeiros adquiridos com a finalidade de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado. Porém, apesar de alcançarem os ativos de sustentabilidade adquiridos e mantidos com objetivo de negociação, tais critérios não alcançam os ativos de sustentabilidade originados ou recebidos de órgãos governamentais ou aqueles não destinados à negociação. Com relação aos passivos de sustentabilidade, em que pese a necessidade de observância do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, recepcionado pela Resolução nº 3.823, de 16 de dezembro de 2009, e pela Resolução BCB nº 9, de 12 de agosto de 2020, não há regulamentação contábil específica sobre o tema.
4. A ausência de tratamento contábil específico para esses elementos patrimoniais tem dado margem à adoção de procedimentos contábeis distintos por parte das instituições financeiras. Ademais, a divergência de critérios contábeis entre as instituições financeiras e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central e entidades de outros setores econômicos não se justifica no caso em questão.

5. Diante disso, por meio Edital de Consulta Pública nº 119/2025, de 9 de abril de 2025, foram submetidas à consulta pública minutas de resolução CMN e de resolução BCB dispondo sobre o tema. As sugestões recebidas foram analisadas e, em virtude disso, diversos aprimoramentos foram realizados, entre os quais se destacam:

- I - exigência de fungibilidade para caracterização como ativo de sustentabilidade foi excluída, passando-se a exigir a fungibilidade apenas para os ativos classificados na categoria de negociação;
- II - especificação da natureza dos custos a serem considerados na mensuração inicial dos ativos de sustentabilidade;
- III - exigência de baixa dos passivos quando a obrigação de sustentabilidade expirar, for liquidada, cancelada ou extinta, em vez de considerar a baixa apenas quando a obrigação for cumprida;
- IV - explicitação de que a definição de obrigação legal ou não formalizada seguirá os termos já estabelecidos na regulamentação vigente;
- V - mensuração subsequente dos ativos classificados na categoria aposentação, de modo a dispensar a realização do teste de redução a valor recuperável desses ativos;
- VI - possibilidade de certificação por entidade qualificada independente para o reconhecimento do ativo de sustentabilidade, originado ou adquirido; e
- VII - adiamento da vigência das normas para 2027.

6. Diante do exposto, proponho editar ato normativo específico com os conceitos e os critérios contábeis de reconhecimento, de mensuração, de baixa e de evidência contábeis de ativos e de passivos de sustentabilidade, com vistas a aumentar a transparência, a compreensão e a comparabilidade dessas informações nas demonstrações financeiras elaboradas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central.

7. A resolução CMN ora proposta estabelece tratamento contábil para os ativos e passivos de sustentabilidade a serem reconhecidos pelas entidades reguladas por este Banco Central, de forma similar ao definido pela Orientação Técnica OCPC 10, de 2024, que, por sua vez, está fundamentada nos pronunciamentos internacionais vigentes emitidos pelo IASB. Assim, o ativo de sustentabilidade, definido como ativo não financeiro, incorpóreo, sem substância física, transferível separadamente em uma negociação e originado com o objetivo de promover a sustentabilidade social, ambiental ou climática, deve ser reconhecido inicialmente pelo custo de aquisição ou de originação, exceto aquele recebido de órgão governamental, que deve ser reconhecido pelo valor justo da data do seu recebimento, e classificado nas seguintes categorias, de acordo com o modelo de negócios da instituição:

- I - negociação, quando há pretensão de destinação à venda futura e à geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado; ou
- II - aposentação, quando for provável que a instituição venha a utilizá-lo para cumprir obrigação assumida relacionada à sustentabilidade.

8. A partir dessa classificação, as mensurações subsequentes ao reconhecimento inicial devem ocorrer mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, da seguinte forma:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

- I - ativos classificados na categoria aposentação:
 - a) pelo custo, no caso de ativos de sustentabilidade atrelados a passivos de sustentabilidade já reconhecidos; e
 - b) pelo menor valor entre o custo e o valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo as alterações no valor contábil do ativo em contrapartida ao resultado do período, no caso de ativos de sustentabilidade não atrelados a passivos de sustentabilidade; e
- II - ativos classificados na categoria negociação:
 - a) pelo menor valor entre o custo e o valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo as alterações no valor contábil do ativo em contrapartida ao resultado do período, no caso de ativos de sustentabilidade originados ou recebidos; e
 - b) pelo valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo a valorização ou a desvalorização em contrapartida ao resultado do período, no caso de ativos de sustentabilidade adquiridos.

9. Cumpre destacar que os ativos de sustentabilidade, originados ou adquiridos, para serem reconhecidos, devem ser certificados seja por entidade que utilize metodologia credenciada, quando previsto em regulamentação específica, seja por entidade qualificada independente. Nesta situação, a entidade, que não pode ser considerada parte relacionada, deve: i) possuir capacidade técnica, administrativa e operacional compatível para avaliação dos aspectos relacionados aos ativos de sustentabilidade; ii) utilizar metodologia de reconhecido mérito no mercado; e iii) adotar metodologias nacionais ou internacionais.

10. Com relação ao passivo de sustentabilidade, definido como passivo não financeiro originado de obrigação legal ou não formalizada decorrente de compromisso relacionado com a sustentabilidade social, ambiental ou climática, o critério de mensuração inicial dependerá do fato de a instituição possuir ou não ativos de sustentabilidade para cumprir a obrigação. Assim, a parcela do passivo de sustentabilidade coberta por ativos de sustentabilidade classificados na categoria aposentação deve ser mensurada pelo valor contábil dos referidos ativos. A parcela não coberta, por sua vez, deve ser mensurada pela melhor estimativa da saída de recursos para liquidar a obrigação assumida relacionada à sustentabilidade.

11. No que se refere à baixa contábil dos elementos patrimoniais de sustentabilidade, propõe-se que o ativo seja baixado por ocasião da venda, se destinado à negociação, ou por ocasião do cumprimento da obrigação assumida relacionada à sustentabilidade, se destinado à aposentação. Quanto ao passivo, propõe-se que seja baixado quando as obrigações assumidas relacionadas à sustentabilidade expirarem, forem liquidadas, canceladas ou extintas.

12. A proposta trata ainda de evidenciação em notas explicativas, de ativos e passivos de sustentabilidade, de modo a fornecer ao usuário informações que, de forma clara e objetiva, permitam um julgamento adequado da política contábil da instituição em relação a esses itens, bem como dos eventuais impactos sobre a situação econômico-financeira da instituição.

13. Com o intuito de assegurar prazo razoável para as instituições se adaptarem às presentes medidas, proponho que a resolução CMN passe a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2027.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

14. Cabe salientar que, além de submetida à consulta pública já mencionada, a resolução CMN ora proposta foi objeto de ampla discussão com as unidades deste Banco Central, mormente aquelas vinculadas ao Diretor de Fiscalização.

15. Por fim, ressalto que o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, determina que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR. Contudo, conforme dispõe o art. 4º, inciso VI, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta essa Lei, a AIR pode ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de edição de ato normativo que vise a convergência com padrões internacionais. Nessa hipótese, conforme prevê o art. 9º-A, § 2º, do mencionado Decreto, deve ser realizada consulta pública ou outro mecanismo de participação social.

16. Nesse sentido, considerando que a medida tem como objetivo a convergência para os padrões internacionais de divulgação de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade e que já foi objeto do Edital de Consulta Pública nº 119/2025, entendo que o ato normativo ora proposto está dispensado da AIR.

17. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso IV, alínea "a", e no art. 20, inciso VI, alíneas "c" e "j", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução CMN, para, após aprovação desta Diretoria Colegiada, ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº _____, DE _____ DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na mensuração, no reconhecimento, na baixa e na evidenciação contábeis de ativos e de passivos de sustentabilidade.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em _____ de setembro de 2025, com base nos arts. 4º, *caput*, incisos VIII e XII, da referida Lei, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na mensuração, no reconhecimento, na baixa e na evidenciação contábeis de ativos e de passivos de sustentabilidade.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - ativo de sustentabilidade: ativo não financeiro com as seguintes características:

a) incorpóreo e sem substância física;

b) transferível separadamente em uma negociação; e

c) originado com o objetivo de promover a sustentabilidade social, ambiental ou climática, incluindo o ativo destinado a prevenir, controlar, reduzir ou remover emissões de gás de efeito estufa; e

II - passivo de sustentabilidade: passivo não financeiro originado de obrigação legal ou não formalizada, conforme definido na regulamentação específica, que:

a) decorre de compromisso relacionado à sustentabilidade social, ambiental ou climática, incluindo a obrigação de realizar ações com objetivo de prevenir, controlar, reduzir ou remover emissões de gás de efeito estufa; e

b) pode ser liquidado com ativos de sustentabilidade.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO, DA MENSURAÇÃO E DA BAIXA

Seção I Dos ativos de sustentabilidade

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º somente devem reconhecer os ativos de sustentabilidade:

I - concedidos por órgão governamental; ou

II - certificados por:

a) entidade que utilize metodologia credenciada, quando previsto na regulamentação específica; ou

b) entidade qualificada independente, nos demais casos.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II, alínea “b”, do *caput* deverá ser realizada por entidade com capacidade técnica, administrativa e operacional compatível para avaliação dos aspectos relacionados aos ativos de sustentabilidade, atendendo, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - não ser considerada parte relacionada, na forma do art. 34, § 3º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

II - utilizar metodologia de reconhecido mérito no mercado, baseada em critérios consistentes e passíveis de verificação; e

III - adotar metodologias nacionais ou internacionais que estabeleçam critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, no caso de créditos de carbono.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem, no reconhecimento inicial, mensurar os ativos de sustentabilidade pelo:

I - custo, incluindo os custos incorridos no processo de certificação, além de outros que venham a ser incorridos até a sua disponibilização para o uso pretendido pela instituição, no caso de ativos originados;

II - preço de aquisição à vista, acrescido dos custos de transação, no caso de ativos adquiridos; ou

III - valor justo, apurado conforme regulamentação específica, na data do reconhecimento, no caso de ativos de sustentabilidade recebidos de órgão governamental.

§ 1º No caso de aquisição a prazo, a diferença entre o preço à vista do ativo e o valor total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, *pro rata temporis*, como despesa, de acordo com o regime de competência.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput*, somente devem ser considerados os custos que, cumulativamente, sejam:

I - atribuíveis diretamente à aquisição ou à originação do ativo de sustentabilidade; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - incrementais, assim considerados os custos nos quais a instituição não incorreria caso não tivesse adquirido ou originado o ativo de sustentabilidade.

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 1º devem, no reconhecimento inicial, classificar os ativos de sustentabilidade nas seguintes categorias:

I - aposentação, destinada ao ativo de sustentabilidade que a instituição provavelmente utilizará para cumprir obrigação assumida relacionada à sustentabilidade; e

II - negociação, destinada ao ativo de sustentabilidade que a instituição pretende destinar à venda futura e à geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado.

Parágrafo único. Somente podem ser classificados na categoria negociação os ativos de sustentabilidade fungíveis.

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º devem, por ocasião dos balancetes e balanços, mensurar os ativos de sustentabilidade:

I - classificados na categoria aposentação:

a) pelo custo, no caso de ativos de sustentabilidade atrelados a passivos de sustentabilidade já reconhecidos; e

b) pelo menor valor entre o custo e o valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo as alterações no valor contábil do ativo em contrapartida ao resultado do período, no caso de ativos de sustentabilidade não atrelados a passivos de sustentabilidade; e

II - classificados na categoria negociação:

a) pelo menor valor entre o custo e o valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo as alterações no valor contábil do ativo em contrapartida ao resultado do período, no caso de ativos de sustentabilidade originados ou recebidos; e

b) pelo valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo a valorização ou a desvalorização em contrapartida ao resultado do período, no caso de ativos de sustentabilidade adquiridos.

Parágrafo único. O custo do ativo de sustentabilidade recebido de órgão governamental refere-se ao valor reconhecido inicialmente, conforme o disposto no art. 3º, *caput*, inciso III.

Art. 6º No caso de alteração de finalidade dos ativos de sustentabilidade, as instituições mencionadas no art. 1º devem reclassificá-los no primeiro dia do período subsequente à apuração do resultado contábil.

Parágrafo único. Na data da reclassificação, devem ser promovidos os seguintes ajustes:

I - na transferência da categoria aposentação para a categoria negociação, eventual diferença entre o valor contábil do ativo na data da transferência e o valor mensurado conforme o art. 5º, *caput*, inciso II, alíneas “a” e “b”, deve ser reconhecida no resultado do período; e

II - na transferência da categoria negociação para a categoria aposentação, o valor de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alíneas “a” e “b”, apurado na data da transferência, deve constituir o novo



BANCO CENTRAL DO BRASIL

valor contábil bruto do ativo, não sendo admitido o estorno de valores já computados no resultado decorrentes de ganhos ou perdas não realizados.

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º devem baixar:

I - os ativos de sustentabilidade destinados à negociação, por ocasião da venda; e

II - os ativos de sustentabilidade destinados à aposentação, em contrapartida aos passivos a eles relacionados, por ocasião do cumprimento da obrigação assumida relacionada à sustentabilidade.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no art. 1º devem reconhecer o resultado positivo ou negativo apurado por ocasião da venda dos ativos de sustentabilidade destinados à negociação no resultado do período.

Seção II

Dos passivos de sustentabilidade

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem, em relação aos passivos de sustentabilidade, mensurar:

I - a parcela coberta por ativos de sustentabilidade, pelo valor contábil dos ativos classificados na categoria aposentação que serão utilizados para liquidar a obrigação assumida relacionada à sustentabilidade; e

II - a parcela não coberta por ativos de sustentabilidade, pela melhor estimativa da saída de recursos para liquidar a obrigação assumida relacionada à sustentabilidade.

Art. 9º As instituições mencionadas no art. 1º devem baixar os passivos de sustentabilidade somente quando as obrigações assumidas relacionadas à sustentabilidade expirarem, forem liquidadas, canceladas ou extintas.

CAPÍTULO III

DA EVIDENCIAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º devem evidenciar, em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação aos ativos de sustentabilidade e aos passivos de sustentabilidade:

I - a descrição das políticas contábeis referentes ao reconhecimento e à mensuração desses itens, de forma que os usuários das demonstrações financeiras possam realizar um julgamento adequado sobre as políticas contábeis adotadas;

II - para todos os ativos de sustentabilidade, exceto os classificados na categoria aposentação, conforme o art. 5º, *caput*, inciso I, alínea “a”:

a) o valor no reconhecimento inicial e o valor justo na data-base da demonstração, por nível de hierarquia do valor justo, segregando a classificação conforme o art. 5º; e

b) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrentes de ajuste a valor justo;

III - as exposições relevantes de ativos de sustentabilidade reconhecidos, incluindo:

a) a descrição de sua natureza;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) o seu valor contábil na data do balanço; e

c) a sua classificação contábil;

IV - o valor contábil dos passivos de sustentabilidade relevantes, segregando:

a) a descrição de sua natureza; e

b) a parcela coberta da não coberta, conforme o art. 8º; e

V - o valor contábil agregado dos ativos de sustentabilidade e dos passivos de sustentabilidade não considerados individualmente relevantes.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive quanto aos requisitos de divulgação de informações.

Art. 12. O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas instituições para avaliação a valor justo dos ativos de sustentabilidade, caso identifique inadequação na definição desses modelos.

Art. 13. As instituições mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie, de forma clara e objetiva, os critérios utilizados para a mensuração dos ativos de sustentabilidade, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior, em decorrência de determinação legal ou regulamentar.

Art. 14. As instituições mencionadas no art. 1º devem aplicar o disposto nesta Resolução prospectivamente, a partir da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os efeitos de eventuais ajustes decorrentes da aplicação inicial dos critérios contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil